





ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Folha nº 49  
@

ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, a autoridade oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Paragrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

(...) “ (destaque).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **CONSENTRE CONSULTORIA AMBIENTAL**, não foi contingencial. Pois se prende ao fato de ter sido ela a única empresa que apresentou as condições mais vantajosas da presente avença, conforme se pode constatar através da justificativa em foco.

Nessa acepção, indigitamos que a presente secretaria se encontra jungida pela pretensão do objeto, no sentido de promover a manutenção de seu maquinário, a qual ressaí do mormente a interpretação sistemática do insculpido nos incisos VIII e IX do Art. 85 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, a seguir:

“Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos serviços Públicos:

[...]

VIII – executar as atividades relativas a limpeza urbana e a conservação das vias e logradouros;

IX – Construir as vias e logradouros públicos;

[...]”





ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

As atividades que possam afetar a questão ambiental, devem estar autorizadas preteritamente, conforme orienta as normas jurídicas vigentes, visto que a Usina de asfalto é um bem municipal essencial ao desenvolvimento urbano dessa urbe, o que torna tal processo inadiável e o faz mister para a efetivação da licença ambiental, a qual com fulcro no art. 2º da **LEI ORDINÁRIA Nº 8.497, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**, que explana tal de forma coesa, conforme seguiu:

(...)

“Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe, classificadas de acordo com o Potencial Poluidor Degrador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.”

(...)

Nesse sentido, estudos ambientais são necessários previamente para qualquer ato, ou prática que possa atingir o meio ambiente, ou causar degradação dos seus recursos, conforme orienta o Tribunal de Contas da União: “O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável. Sua contribuição é direta e visa a encontrar o convívio equilibrado entre a ação econômica do homem e o meio ambiente onde se insere”

Considerando, que é uma exigência legal, que caso haja o não cumprimento, podem causar poluição ou até mesmo degradação ambiental, o que em regra é vedado, conforme cita: “É uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente” (OEKO, 2013).

Considerando, por fim, *pari passu*, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do, citado alhures, Ilustre Doutrinador prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários da Lei de Licitações e*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.º, 1 é que assim o fizemos, colimado aos entendimentos do emérito Tribunal de Contas da União: “ Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no art. 26, caput, da Lei 8.666/93.”

Nesse sentido, é essencial o objeto do presente processo licitatório ser deferido, visto que a **prestação de serviços na confecção de laudo para a operação da Usina Móvel de Asfalto, conforme projeto básico em anexo e em atendimento das condicionantes nº 017, da Licença nº 250-1/2020 emitida pela Administração Estadual do Meio Ambiente**, é um ato econômico e que não causa dano ao erário público, mas contribui de forma significativa para a continuidade das praticas no nque tange a usina de asfalto desse município.

Perfaz a presente dispensa o valor total de **RS 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, sendo atinentes a operação da Usina Móvel de Asfalto, cumpre reputar que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.07 – Secretária Municipal das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos serviços Públicos;
- ✓ 20.122.0002.2044 – Manutenção Dos Serviços Públicos;
- ✓ 33903039 – Material para Manutenção de Veículos;
- ✓ 33903900 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica;
- ✓ 33903916 – Técnicos Profissionais;
- ✓ Fonte 15000000

Com supedâneo no aduzido, repontamos entender ser dispensável a licitação, na forma do art. 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, não obstante o previsto no mesmo artigo 24, II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.



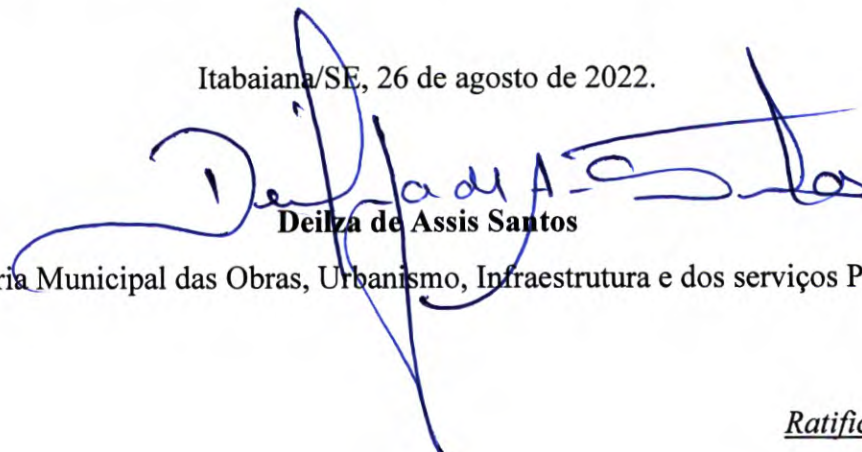


Folha nº 52  
Q

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 26 de agosto de 2022.

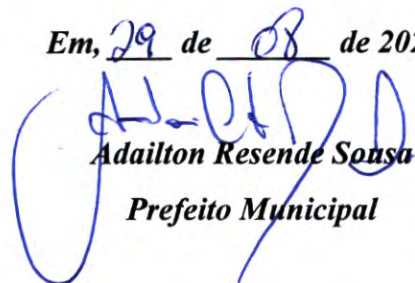


**Deilza de Assis Santos**

Secretária Municipal das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos serviços Públicos

Ratifico. Publique-se.

Em, 29 de 08 de 2022.



**Adailton Resende Sousa**  
Prefeito Municipal